



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10950.002306/2005-38
Recurso n° 137.197 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão n° 302-39.361
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente R. T. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência. Entretanto, quando a entrega intempestiva se dá por problemas ocorridos com o sistema de transmissão da Receita Federal do Brasil, não pode ser imputado ao contribuinte qualquer penalidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORÃES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 02), cientificado em 28/06/2005 (fl. 10), mediante o qual é exigido da contribuinte qualificada o crédito tributário total de R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se discriminado no campo 05 (Descrição dos Fatos/Fundamentação) do auto de infração, à fl. 02.

Em 18/07/2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02 e 04/05 (auto de infração e cópia da 1ª alteração do contrato social), onde alega, em síntese, que a DCTF foi entregue fora do prazo em virtude de problemas de congestionamento no "site" da Secretaria da Receita Federal na Internet.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CTA nº 12.462, de 10/10/2006, (fls. 11/14) assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Às fls. 17 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 18/21, tendo sido dado seguimento ao mesmo.

Iniciado o julgamento, foi convertido o processo em diligência, para verificação das alegações do recorrente sobre problemas no envio da DCTF, fls. 24/26.

Às fls. 29 é realizada diligência, sendo intimado o recorrente para se manifestar, fls. 31.

Retornado o processo, entra novamente em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

Como relatado, a Recorrente, em sua defesa, procura esclarecer os fatos que teriam ocasionado o atraso na entrega da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004, informando não somente os procedimentos que teve em relação aos mesmos, como citando, inclusive, a funcionária da DRF em Maringá/PR com a qual teria se comunicado “inúmeras vezes”, e quais as orientações que lhe foram transmitidas.

Em diligência realizada, fls. 29, restou comprovado que os contribuintes não puderam entregar as referidas DCTF's devido a problemas no sistema de transmissão de dados da Receita Federal do Brasil.

Consta ainda dos autos que no dia 24 de fevereiro de 2005 teria sido realizada uma reunião na RFB para tratar do tema.

Requerido pela diligência para confirmar a realização desta reunião, nada foi respondido, dúvida esta que aproveita também o contribuinte.

É certo que a entrega intempestiva da DCTF enseja a aplicação de multa, não cabendo qualquer ilação sobre este fato.

Mas também é certo que não pode ser imputado ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento daquela obrigação acessória se o sistema de envio das declarações da recorrida não estavam funcionando corretamente.

Neste sentido, podemos inclusive aplicar o art. 112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Devemos ressaltar que a própria diligência realizada demonstrou que sequer foi permitido o protocolo em papel, ou seja, os contribuintes ficaram efetivamente impossibilitados de enviar a DCTF no prazo legal.

São pelas razões supra que dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator